



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR

CONTRATADA: **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA**

CNPJ: **30.195.733/0001-90**

VALOR: **R\$ 17.566,24** (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

FUNDAMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO 18/2025 - LEI FEDERAL 14.133/21

DATA: 12 DE NOVEMBRO 2025



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

2

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

LEI N.º 1.780/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

SÚMULA: ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS-REFIS MUNICIPAL-NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rosana Ferreira Lopes Prefeita do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, com amparo na LCM n.º 991, de 26 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) c/c a reforma tributária promovida pela EC n.º 42, de 19 e dezembro de 2003, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Bom Sucesso o Programa de Recuperação Fiscal/2025-REFIS Municipal/2025, atendidos os requisitos do art.12c/cart.14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Art.2.º-O Programa de Recuperação Fiscal -REFIS Municipal destina-se a incentivar o pagamento à vista ou parcelado, promovendo a regularização de créditos do Município, decorrentes de decisões e processos administrativos e judiciais, débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, tarifas, preços públicos, multas e ou débitos administrativos e relativos a ressarcimento ao erário, com vencimento até 31 de Dezembro de 2024 e os oriundos de sentenças judiciais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3.º - A administração do REFIS Municipal será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I -expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II -promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

3

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

III -receber as opções pelo REFIS Municipal;

IV -excluir do Programa os optantes que des cumprirem suas condições.

CAPÍTULOII

Adesão ao REFIS Municipal

Art.4º-O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS Municipal, acritério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art.2ºdestalei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão,salvo aqueles de mandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção,venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º- A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2025, mediante utilização do "T.O.P.REFISMUNICIPAL- Termo de Opção do REFIS Municipal", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Departamento de Tributação.

§1º-OTOP-REFIS Municipal deverá ser formalizado junto a Departamento de Tributação, devendo ser firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, podendo,em caso de dúvida, ser exigido reconhecimento de firma.

§2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto como número de inscrição no CNPJ/MF ou no CPF/MF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS Municipal, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa física ou jurídica optante.

§3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 de dezembro de 2025, nas condições estabelecidas pela Unidade de Tributação.

§4º-A opção pelo REFIS Municipal implica:

I -pagamento da primeira parcela no prazo estipulado na presente lei;

II -somente após o pagamento da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados,ou,quando ajuizados,na suspensão do processo na fase em que se



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

4

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

encontrar;

III -submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV-pagamento de custas e despesas processuais em caso de crédito tributário vinculado à ação judicial em trâmite;

§5.º-O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto, caso haja interesse público devidamente justificado.

Art.6.º-O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede de arrecadação municipal em diante pagamento das custas e de mais despesas processuais e honorários advocatícios, quando esse crédito tributário estiver vinculado à ação executiva já ajuizada;

II -compensação, acritérioda Administração, na forma estabelecida pela LCMnº991, de 26 de dezembro de 2001- Código Tributário Municipal;

III -da ção em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2024, mediante interesse público devidamente justifica do e acritério da Administração.

ParágrafoÚnico. É permitida utilização dos créditos da dívida ativado sujeito passivo optantedo REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer emimóvel(is) pertencente(s)atais contribuintes.

CAPÍTULOIII

Apuração do valor a ser parcelado

Art.7.º-Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1.º - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ajuizados ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista, sendo, que para os ajuizados, incluirá o valor referente aos honorários advocatícios fixados na execução.

§2.º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ainclusão, no REFIS Municipal, dos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

5

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§3.º - A inclusão dos débitos referidos no §1.º, desta Lei, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no §3.º do art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§4.º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no REFIS Municipal de eventual saldo devedor.

§5.º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS Municipal.

§6.º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS Municipal, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§7.º - A opção pelo REFIS Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 2.º, desta Lei.

Art. 8.º - No caso de autos de infração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) lavrados até o exercício de 2024, não será incluído no montante a ser parcelado o valor da multa fiscal, apurada no momento do parcelamento.

§1.º - A multa fiscal será cancelada no caso da comprovação, pela Secretaria Municipal de Finanças, do pagamento integral, pelo contribuinte, de todas as parcelas pactuadas no contrato de parcelamento do REFIS Municipal.

§2.º - No caso do cancelamento do parcelamento, previsto no Capítulo V desta Lei, não será aplicado o benefício previsto no parágrafo anterior, responsabilizando-se o contribuinte pelo pagamento integral da multa fiscal, cujo valor será apurado no ato do cancelamento do contrato, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

Condições de Pagamento

Art. 9.º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do Capítulo II desta Lei poderá ser feito em até 50 (cinquenta) parcelas mensais consecutivas.

§1.º - O valor de cada parcela será determinado em função da combinação do valor do débito consolidado como valor da parcela mínima;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

6

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.

Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná

CNPJ: 75.771.261/0001-04

§2.º-Aparcelamínima,parapessoafísica,serádeR\$30,00(trintareais),estendidapara lotes que apesar de constarem em nome de pessoa jurídica seja comprovada a propriedade de pessoa física, desde que declarado tal fato pela pessoa jurídica.

§3.º-Aparcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§4.º - No caso de parcelamento requerido por funcionário público municipal, fica autorizada a municipalidade a efetuar o débito junto à folha de pagamento, de até 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, mediante autorização do servidor.

Art. 10 - Sobre o débito consolidado na forma da Capítulo III desta Lei, incidirão os seguintes descontos:

I - para pagamento em até 02 (duas) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 100% (cem por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

II - para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

III - para pagamento em até 06 (seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 70% (setenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

IV - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

V - para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

VI - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 40% (quarenta por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

VII - para pagamento em até 50 (cinquenta) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 20% (vinte por cento) da multa, juros e multa de inscrição em dívida ativa incidentes sobre o débito;

§1.º - O contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do Acordo de Parcelamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do termo de parcelamento.

§2.º - no caso de pagamento do crédito tributário na forma do inc. I deste artigo, o vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento;

§3.º-nos casos do inciso VII deste artigo, serão aplicados sobre as parcelas não pagas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

7

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

Até a data do vencimento, a multa, os juros demora, e correção monetária previstos na legislação tributária municipal e legislação federal específica.

Art. 11-A opção pelo REFIS sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I -confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II -aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III -pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

CAPÍTULO V

Cancelamento do Parcelamento

Art. 12-A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS Municipal será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante expediente próprio da Unidade de Tributação:

- I -inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II -estar inadimplente, com 3 (parcelas) vencidas consecutivas, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS Municipal ou estar inadimplente por 90 (noventa) dias quanto ao pagamento de qualquer parcela;
- III -constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo e integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV -compensação ou utilização indevida de créditos;
- V -decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI -concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII -prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII -decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS Municipal implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a perda do desconto previsto no art. 10 desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

8

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Edição Nº: 1566



Gestão 2025 - 2028
Fé, Honestidade e Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO **Estado do Paraná**

E-MAIL: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br.
Praça Paraná, 77 - CEP 86940 000 - Bom Sucesso Paraná
CNPJ: 75.771.261/0001-04

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 13- A certidão negativa a que se refere o art. 657c/c art. 661ess. do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14 - O Poder Executivo caso se faça necessário, regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

ROSANA
FERREIRA
LOPES:04517047
970

Assinado de forma digital
por ROSANA FERREIRA
LOPES:04517047970
Dados: 2025.11.12
16:47:13 -03'00'

ROSANA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal

2025/2028